

Protocolo de Colaboração

Entre a **Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género**, adiante designada por **CIG**, com sede na Av. da República, 32 - 1º, 1050-193 Lisboa, e neste ato representada pela sua Presidente, Fátima Duarte,

e

O **Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, IP**, adiante designada por **IHRU**, com sede na Av. Columbano Bordalo Pinheiro, n.º 5, 1099-019 Lisboa, e neste ato representado pelo seu Presidente do Conselho Diretivo, Vítor Reis.

Preâmbulo

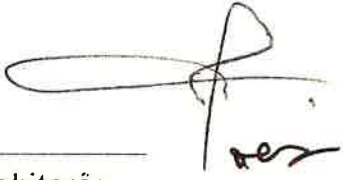
O XIX Governo Constitucional considera necessário um esforço redobrado no sentido de uma melhor articulação de todas as entidades públicas envolvidas no que diz respeito à violência doméstica, por forma a garantir a efetiva proteção e apoio às suas vítimas.

Por seu turno, a Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, prevendo um conjunto de medidas que têm por fim, entre outros, consagrar os direitos das vítimas, assegurando a sua proteção célere e eficaz, criar medidas de proteção com a finalidade de prevenir, evitar e punir a violência doméstica e consagrar uma resposta integrada dos serviços sociais de emergência e de apoio à vítima, assegurando um acesso rápido e eficaz a esses serviços.

O acolhimento temporário das vítimas de violência doméstica é feito através das casas de abrigo, unidades residenciais previstas na Lei n.º 112/2009, de 16



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros



IH Instituto da Habitação
RU e da Reabilitação Urbana

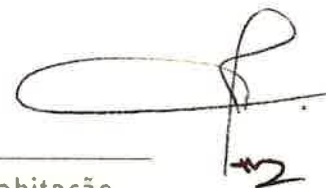
de setembro, e são destinadas ao acolhimento temporário de vítimas, acompanhadas ou não de filhos menores que, por razões de segurança, não tenham podido permanecer nas respectivas residências.

Este acolhimento deve ser assegurado pela instituição que melhor possa garantir as necessidades de apoio efetivo à vítima de acordo com a análise da competente equipa técnica (n.º 2 do art. 68º) e que, em muitas circunstâncias, poderá localizar-se em distrito diverso do de residência, na qual, por razões de segurança ou outras, a vítima não pôde permanecer.

Esta medida é, por natureza, uma resposta temporária, pelo que a sua duração máxima não deve ser superior a seis meses, o que determina que seja organizado um processo de autonomização dessas vítimas tendo em vista a sua reintegração na comunidade.

Neste sentido, uma das áreas prioritárias de intervenção, que tem vindo a ser desenvolvida através das políticas públicas prosseguidas pelo atual Governo, incide sobre a proteção das vítimas e promoção da sua integração social, nomeadamente através da concretização de medidas que visam facilitar o acesso à habitação a vítimas de violência doméstica no âmbito do seu processo de autonomização.

Afigura-se que, neste processo de autonomização, é o momento da saída da casa de abrigo que maior dificuldade coloca, uma vez que é necessário encontrar respostas habitacionais na comunidade. Esta dificuldade advém do facto de a grande maioria das vítimas se encontrar em situação económica frágil, com fraca capacidade para suportar as despesas inerentes a uma vida autónoma, assumindo a quantia que necessariamente têm que despende para custear uma habitação para si e para os seus filhos um peso muito significativo e, por vezes, mesmo insuportável, no seu orçamento.



Constata-se que os valores praticados, no mercado de arrendamento livre, atingem montantes que dificilmente poderão ser suportados por mulheres sozinhas, com filhos a cargo, e muitas das quais a auferirem o salário mínimo nacional. Esta realidade pode comprometer seriamente o processo de autonomização das mulheres vítimas de violência doméstica, bem como a possibilidade destas iniciarem uma nova vida, em segurança e longe do agressor.

Torna-se assim fulcral encontrar soluções que possam dar resposta às necessidades de habitação condigna das vítimas de violência doméstica, procurando dessa forma apoiá-las num momento tão delicado e crucial das suas vidas, como é o momento da saída das casas de abrigo e do retorno à vida na comunidade.

Neste sentido, assume particular importância o estabelecimento da mútua cooperação entre as entidades signatárias, pelo que estabelecem o presente protocolo que submetem às cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira (Finalidade e Objetivos)

O presente protocolo tem por objetivo instituir uma cooperação institucional entre as entidades signatárias no apoio ao processo de autonomização das vítimas de violência doméstica, no momento da sua saída das casas de abrigo.

Cláusula Segunda (Obrigações)

1 – Constituem obrigações do IHRU, neste âmbito, as seguintes:

- a) Constituir uma bolsa de fogos de habitação, com cobertura nacional, destinados a vítimas de violência doméstica, em processo de autonomização;
- b) Proceder à disponibilização desses fogos para arrendamento a baixo custo às vítimas de violência doméstica, no momento da sua saída das casas de abrigo;
- c) Assegurar as condições normais de habitabilidade dos fogos referidos na alínea a).

2 – A CIG procederá à intermediação dos procedimentos entre as casas de abrigo e o IHRU, disponibilizando toda a informação necessária à concretização dos objetivos subjacentes ao presente protocolo de cooperação, sem prejuízo da salvaguarda da reserva ou confidencialidade que a mesma envolva.

3 – Com vista à concretização das obrigações previstas nos números anteriores, a CIG e o IHRU asseguram a colaboração dos seus serviços.

Cláusula Terceira (Financiamento)

O gabinete do membro do Governo responsável pela área da Igualdade participará, através das verbas provenientes dos jogos sociais, a transferir para o IHRU, no financiamento das benfeitorias necessárias a garantir as



condições normais de habitabilidade dos fogos referidos na cláusula segunda, no momento da sua disponibilização às vítimas de violência doméstica.

Cláusula Quarta (Enquadramento)

O presente protocolo não acarreta quaisquer encargos, nem quaisquer outras obrigações para as partes signatárias, para além das previstas nas cláusulas segunda e terceira.

Cláusula Quinta (Revisão)

Durante o período de vigência, poderão ser introduzidas alterações ao protocolo, por acordo entre as partes, as quais serão formalizadas por aditamento.

Cláusula Sexta (Interpretação)

As partes comprometem-se a resolver entre si, de forma consensual, qualquer dúvida ou lacuna, segundo o princípio geral mais favorável à prossecução da finalidade e dos objetivos expressos na cláusula primeira.



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros

Cláusula Sétima (Outorga)

O presente protocolo é assinado em dois exemplares, um para cada uma das partes, no Teatro Thalia, Estrada das Laranjeiras, nº 205, Lisboa, no dia 14 de dezembro de 2013, entrando imediatamente em vigor.

Lisboa, 14 de dezembro de 2013

A Presidente da CIG

(Fátima Duarte)

O Presidente do IHRU

(Vítor Reis)